



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.004487/2007-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.671 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de agosto de 2017  
**Assunto** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA E EXTENSAO  
UNIVERSITARIA  
**Recorrida** União

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que sejam anexados aos autos os comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, visando à determinação da regra decadencial aplicável.

*(assinado digitalmente)*

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Jorge Hernique Backes (suplente convocado); Fábio Piovesan Bozza, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Denny Medeiros Silveira (suplente convocado), Wesley Rocha e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

### **Relatório**

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.028.3198, consolidada em 14 de setembro de 2007, no valor de R\$ 16.400.542,88 (dezesesseis milhões e quatrocentos mil e quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), referente às contribuições sociais da empresa e dos empregados, destinadas à Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a Terceiros (Salário-educação, Inbra, Sesc e Sebrae), incidentes sobre os valores pagos a título de bolsa de pesquisa

e extensão a alunos dos cursos de graduação e pós-graduação, no período de 01/01/2000 a 30/04/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (REFISC), às fls. 65/87, os alunos arrolados no Anexo I — "Discriminativo dos Pagamentos Efetuados", fls. 94/925, foram enquadrados pela fiscalização como segurados empregados, em razão de ficar caracterizada a relação de emprego entre estes e a Fundação, devidamente demonstrada no decorrer do relatório.

Acrescenta que para gerir seu negócio, além dos cargos de direção, de empregados fixos, de estagiários, utiliza-se, dentre outros, de bolsistas. Quando atua como administradora de projetos e auferir rendas de gestão sob supervisão da UFSC, pode conceder bolsas de estudo aos servidores das instituições federais (professores/servidores) de ensino superior, desde que autorizadas por estas, sem vínculo empregatício, conforme artigos 1º, 4º e parágrafos, da Lei nº 8.958/94.

Quando atua como prestadora de serviços no ramo de negócio de livre mercado, através de serviços especializados, tais como prestação de serviços de estudos, pesquisas, consultoria técnica, programas de capacitação, criação e manutenção de cursos de formação, dentre outros, se sujeita à legislação previdenciária e trabalhista no tocante à contratação dos segurados que prestam serviços.

Para gerir seu negócio a FAPEU, tanto nos projetos de pesquisa e extensão e outras atividades, nos quais a Fundação atua como administradora de projetos, com a supervisão da UFSC, como quando atua como uma empresa de serviços, utiliza-se, além dos cargos de direção, de empregados fixos, de contribuintes individuais, de prestadores de serviços através de pessoas jurídicas, de estagiários, de bolsistas professores docentes e servidores da UFSC e de outros bolsistas, objeto da presente NFLD, ou sejam, alunos de graduação, Mestrado e Doutorado, entre outros.

Esclarece, outrossim, que as bolsas pagas em decorrência de estágio realizado em conformidade com a Lei nº 6.494/77, não fazem parte da presente notificação.

Relata ainda que, tanto nas bolsas de estudos concedidas a servidores da UFSC, como nas concedidas a alunos, no Termo de Concessão de Bolsa, fls. 88/89, consta a concessão nos termos da Lei nº 8.958/94.

Informa que em razão da citada lei permitir a concessão de bolsa de estudos somente a servidores de IFES, os bolsistas não servidores devem ser considerados segurados empregados da Fundação.

De acordo com o REFISC, fls. 80/85, estão plenamente atendidos os pressupostos que caracterizam o segurado empregado estabelecido na alínea "a" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 e art. 3º e 4º da CLT.

Inconformado com o lançamento, o sujeito passivo, através de procurador constituído, fls. 1610, apresentou a impugnação (fls. 3194 a 3248), requerendo a nulidade do lançamento.

Após análise, no dia 30 de maio de 2008, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, decidiu pela procedência do lançamento, por meio do acórdão 0712.717 (fls. 3782 a 3795), conforme ementa abaixo:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2007 DECADÊNCIA.*

*As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao prazo decadencial de dez anos, previsto no art. 45, incisos, da Lei nº 8.212, de 27 de julho de 1991.*

*BOLSA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO.  
DESCARACTERIZAÇÃO.*

*A isenção de contribuições previdenciárias sobre importâncias referentes à bolsa de ensino, pesquisa e extensão, concedida na Lei nº 8.958/94, aplica-se somente no caso do beneficiário ser servidor de instituição federal de ensino superior, não abrangendo os alunos desta.*

*CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.*

*É segurado obrigatório da Previdência Social, como empregado, a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, nos termos do art. 12, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.*

*PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.*

*O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadas para juntada de documentos após esse prazo.*

*Lançamento Procedente".*

A recorrente cientificada da decisão de primeira instância (26/06/2008), interpôs Recurso Voluntário no dia 28 de julho de 2008 (fls. 3800 a 3858), alegando que os serviços prestados por quaisquer dos bolsistas tem caráter esporádico e eventual, não podendo ser configurado como relação de emprego. Acrescenta que o caráter de ser não esporádico não foi comprovado" Salienta que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito está eivada de impropriedade técnicas, pois efetuou lançamento de contribuições sociais sobre bolsas de estudos.

Informa que existem três tipos de situações dentro da instituição, quais sejam os empregados, os autônomos contratados para serviços eventuais e os bolsistas servidores da IFES que realizam projetos ligados a sua área técnica.

Reitera que os bolsistas – estagiários não exercem atividade fim da contribuinte, pois a eles não é dada a incumbência de captar recursos.

Destaca a extinção de créditos lançados anteriores a setembro de 2002 em face de incidência da decadência, que ocorre no prazo de cinco anos:

*"Assim, à evidência, em relação aos créditos previdenciários constituídos pelo lançamento de ofício, que ultrapassem o lapso temporal de 5 (cinco) anos do fato gerador, incide a decadência, a teor da regra insculpida no CTN e claramente confirmada pelos Tribunais pátrios (...) Por fim, requer a recorrente que seja conhecido o Recurso Voluntário e no mérito seja provido para declarar a nulidade da NFLD, determinando-se o arquivamento".*

Em 11/03/2015, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF aprovou a Resolução nº 2301-000.537 (fls. 4001 a 4005), que converteu o julgamento em diligência.

Como resposta à diligência, foi emitida a Informação Fiscal (fls. 4015 a 4019), na qual foram reiterados os termos da notificação fiscal e do Acórdão do DRJ, destacando os seguintes aspectos: (i) a Recorrente atua por conta própria, sem intervenção da IFES (no caso, a UFSC), administrando e auferindo resultados pela execução dos projetos, sujeitando-se às obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias decorrentes dos pagamentos efetuados aos alunos de graduação e pós-graduação que executam as atividades e os projetos contratados e desenvolvidos; (ii) o artigo 1º da Lei 8.958/94 prevê que somente serão isentos das contribuições previdenciárias, os valores pagos a título de bolsa para servidores técnico-administrativos e professores; (iii) a isenção de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre as bolsas concedidas prevista no artigo 7º do Decreto 5.205/04 se refere a bolsas concedidas a título de ensino, pesquisa e extensão, conquanto que sejam concedidas exclusivamente para realizar estudos, pesquisas e extensão universitária, e, desde que os resultados dessas atividades não impliquem vantagem a quem doa a bolsa, e nem sejam em decorrência de prestação de serviço, assim como os projetos deverão ser aprovados pelos órgãos colegiados da IFES apoiada e somente neste caso, não criam vínculo empregatício de qualquer natureza entre as partes; (iv) a falta de intervenção de uma IFES faz com que não haja isenção das contribuições previdenciárias, sendo que a Recorrente, ao assumir os negócios jurídicos, sujeita-se a arcar com os encargos legais da atividade empresarial.

Cumprido citar também o parágrafo conclusivo da Informação Fiscal (fl. 4019):

*"22. Assim, a Lei 8.958/1994, ao delimitar a concessão de bolsas somente aos servidores vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), não dá amparo legal ao pagamento de bolsas a alunos de graduação e pós graduação para prestarem serviços à fundação, configurando-se como salário, sobre os quais se fez incidir as contribuições previdenciárias objeto da presente NFLD nº 37.028.319-8. Ou seja, a única abertura, na qual era permitida a percepção é no caso de bolsa-estágio curricular, concedida nos moldes da Lei nº 6.494/1977, onde os estudantes regularmente matriculados na IFES, poderiam ser contratados como estagiários, pela FAPEU percebendo bolsa estágio. Porém, este tipo de bolsa não fez parte do lançamento tal com descrito no REFISC."*

Em 30/12/2015, o Recorrente protocolou manifestação (fls. 4024 a 4041) reiterando as razões expostas na impugnação e no recurso voluntário, assim como (i) destaca que segundo o relatório de fiscalização, as bolsas concedidas a alunos com base na Lei nº

8.958/94 não seriam isentas da contribuição previdenciária, visto que a isenção somente alcançaria bolsas concedidas a servidores das IFES para (ii) apresentar fatos novos posteriores que incluem a alteração da Lei nº 8.958/94 pela Lei nº 12.349/10, pela qual passaram a incluir como bolsistas os alunos de graduação e pós-graduação, de forma que essa alteração deve ser aplicada de forma retroativa consoante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica (artigo 106 do CTN); e a alteração da Lei nº 8.212/91, no que diz respeito ao escalonamento da multa de mora, uma vez que a Lei nº 11.941/09 estabeleceu que a multa de mora a ser aplicada para as contribuições previdenciárias corresponderia a multa máxima de 20% prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Considerando que foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal - STF na Súmula Vinculante nº8, de 12/06/2008, de eficácia retroativa para os contribuintes com solicitações administrativas apresentadas até a data do julgamento da referida Súmula, aplica-se ao presente caso o lapso temporal quinquenal de decadência.

Diante da falta de elementos no processo administrativo que demonstrem se houve ou não recolhimento de contribuição previdenciária no período de 01/2000 a 08/2002, não há como determinar se a regra decadencial aplicável é a do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional ou a do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional

Com base no exposto, voto por converter o julgamento em diligência para verificação se houve ou não recolhimentos a título de contribuição previdenciária pela Recorrente no período compreendido entre janeiro de 2002 e agosto de 2002.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator